



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.003004/2009-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.173 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** TERESA CRISTINA BORGONOVİ SILVA BARBI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

**DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade para fazê-lo com numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 11ª Turma da DRJ/SP2, de 6 de janeiro de 2011 (fls. 31/33), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente pelo Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal objeto do auto de infração lavrado em 08/09/2009 (fl. 22), no valor de R\$ 10.953,03, sendo R\$ 5.426,06 de imposto de renda suplementar, R\$ 4.069,54 de multa de ofício e R\$ 1.457,43 de juros de mora calculados até 30/09/2009.

Conforme consta da Notificação de Lançamento (fl. 23), o mesmo decorre da glosa de deduções médicas no valor de R\$ 19.731,15, que a Recorrente deduziu dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual – 2007 (fl. 26), que redundou em saldo de imposto a pagar de R\$ 254,69.

A Recorrente impugnou o trabalho fiscal alegando que é funcionária pública cartorária, e que por motivo de força maior, não apresentou os documentos solicitados pela autoridade fiscal, anexando naquela peça, todos os recibos de despesas médicas e plano de saúde, constantes nas fls. 04/21.

Conforme destacado inicialmente, a DRJ/SP2 manteve a exigência fiscal, citando o art. 8º da lei n.º 9.250/95, em especial, o inciso II do par. 2º, que restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e reproduz também, o par. 3º do art. 11 da lei 5.844/43 que trata da sujeição à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, razão pela qual, não considerou os recibos apresentados isoladamente na peça de impugnação, fazendo constar a necessidade da apresentação de outras evidências, como cópias de cheques e extratos bancários e realização dos serviços prestados pelos profissionais, transcrevendo ementas de precedentes deste colegiado neste sentido.

Menciona ainda a decisão recorrida, a não observância de requisitos formais nos recibos acostados, como a não especificação do tratamento e paciente da profissional Simone Andrade (fls. 04/09), irregularidade esta, que também ocorreu com os firmados pela profissional Fernanda Thais de Oliveira (fls. 10/21), nestes, também sem indicação do endereço da profissional.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, às fls. 37/44, resumidamente, alega que a comprovação foi efetivada nos termos da lei, apenas intempestivamente, o que não pode ser confundida com a não apresentação. Ferindo assim, princípios constitucionais como da legalidade, finalidade, ampla defesa, dentre outros.

Menciona que face aos princípios constitucionais, o servidor público federal deve examinar e considerar a verdade material dos fatos e do direito, mesmo que este favoreça o sujeito passivo, citando doutrina e precedentes do Poder Judiciário. Também argumentou

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A Recorrente comprometeu aproximadamente 33% da receita bruta obtida no ano calendário de 2.006 com despesas médicas, e quando instada pela fiscalização para apresentação de documentos, a ela não deu atendimento, apresentando na impugnação apenas recibos de supostos serviços odontológicos, nos valores de R\$ 840,00, de 19/01/2006; R\$ 960,00, de 14/02/2006; R\$ 735,00, de 14/03/2006; R\$ 980,00, de 30/06/2006; R\$ 1.075,00, de 30/07/2006; R\$ 815,00, de 11/07/2006; R\$ 980,00, de 16/08/2007, R\$ 1.010, de R\$ 28/09/2006; R\$ 970,00, de 11/10/2006; R\$ 955,00 de 27/11/2006 e R\$ 770,00, de 21/12/2006 e 12 outros recibos, no valor aproximado de R\$ 500,00, atribuídos a terapias, que conforme destacado na decisão recorrida, sem observância de formalidades legais, desprovidos de qualquer outra evidência que as despesas efetivamente ocorreram, assim como provas de que foram por ela suportadas.

Não obstante a decisão proferida expressamente destacar estes fatos, na peça recursal limitou-se a afirmar apenas a intempestividade face a impossibilidade de atendimento a procedimento que precedeu a lavratura do auto de infração e princípios constitucionais que não comprometem o trabalho fiscal, pois observados pelo autuante, merecendo destaque, o da legalidade e devido processo legal, pois nele está amparada a exigência fiscal e no presente processo, foram asseguradas todas as oportunidades de defesa.

Também improcedente alegação da ausência da busca da verdade material, pois a comprovação do efetivo desembolso dos valores despendidos para fazer frente às supostas despesas é encargo do contribuinte, que não se limita com a simples apresentação de recibos, conforme prevê a legislação fiscal, já citadas na decisão recorrida.

Com efeito, dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a profissionais da medicina encontra previsão legal no inciso II alínea “a” e par. 2º da Lei 9.250/95, que assim estabelecem:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

### *II - das deduções relativas*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos **especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).*

Mas além desta previsão legal, relevante mesmo é que as razões da fiscalização bem como o trabalho que resultou na lavratura do Auto de Infração encontra respaldo na legislação fiscal, que até mesmo coloca para o agente como uma atribuição nas suas funções, a de exigir dos contribuintes a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas alegadas, sob pena de glosa, pois envolve a base de cálculo do imposto de renda, sobre a qual não lhe é facultado dispor de forma diferente.

Com efeito, o artigo 73, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

*Regulamento do Imposto de Renda - RIR199*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação** ou **justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(grifamos)

Vários são os precedentes deste colegiado a respeito, todos, como não poderia deixar de ser, no sentido do que estabelece a legislação acima transcrita, dos quais destacamos as seguintes ementas:

*IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01- 1.458).*

*IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).*

*IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se*

Processo nº 13839.003004/2009-85  
Acórdão n.º 2102-002.173

S2-C1T2  
Fl. 53

---

*correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Ac.106-15484, sessão de 26/4/2006).*

Destarte, considerando que a Recorrente não apresentou qualquer outro documento além dos questionados recibos, que evidenciasse a efetiva realização das despesas, que nos termos da legislação, amparassem a dedução da base de cálculo do imposto, entendo que exigência fiscal deve ser mantida.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário da contribuinte.

*Assinado digitalmente*

**ATILIO PITARELLI**